

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

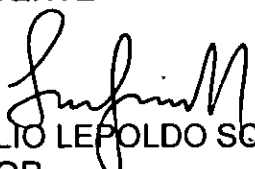
PROCESSO Nº. : 13876.000056/92-81
RECURSO Nº. : 06.657
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - Exs.: 1987 e 1988
RECORRENTE: J. CAMARGO & A. CAMARGO LTDA.
RECORRIDA : DRJ em CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.492

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -
NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO
SUPLEMENTAR - NULIDADE - É nula a notificação de
lançamento suplementar que não preencha os requisitos
formais indispensáveis previstos no Decreto 70.235/72,
art. 11, I a IV e § único.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por J. CAMARGO & A. CAMARGO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, ACATAR preliminar de nulidade levantada pelo
Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães. Vencidos os Conselheiros Jonas
Francisco de Oliveira e Paulo Roberto Cortez, que rejeitavam a preliminar, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


MAURÍLIO LEPO尔多 SCHMITT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS,
EDSON VIANNA DE BRITO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº. : 13876.000056/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.492

RECURSO Nº. : 06.657
RECORRENTE : J. CAMARGO & A. CAMARGO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas - SP, que julgou parcialmente procedente a exigência referente a Contribuição para o PIS/Dedução do imposto de renda pessoa jurídica, consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls. 01.

O lançamento refere-se a omissão de receitas nos exercícios financeiros de 1987 e 1988.

Irresignada, a autuada impugnou tempestivamente o feito (fls. 02/05), onde insurge-se contra o lançamento.

A autoridade monocrática decidiu pela manutenção parcial da exigência fiscal, cuja ementa tem a seguinte redação:

*“PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIOS 1987/88 - DECORRÊNCIA:
Translada-se para o processo decorrente a decisão de mérito
proferida no processo principal.*

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Ciente da decisão de primeira instância em 24/05/95 (A. R. fls. 70), a contribuinte interpôs recurso voluntário, protocolo de 21/06/95 (fls. 71/79), onde desenvolve a mesma argumentação apresentada por ocasião da defesa inicial.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13876.000056/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.492

VOTO

CONSELHEIRO MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O presente processo versa sobre notificação de lançamento suplementar, relativa a cobrança da Contribuição para o PIS/Dedução do IRPJ dos exercícios financeiros de 1987 e 1988.

Referida espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara, tendo como "*leader case*" o Acórdão nº 107-3.122, prolatado em Sessão de 09/07/96, tendo como relator o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e também do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Nessas condições, voto no sentido de que seja declarada nula a exigência fiscal, em decorrência da manifesta nulidade do lançamento que pretendeu corporificar o crédito tributário controvertido.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1996.


MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT